



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 762/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1913/2016
PROTOCOLO	: 1626716
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROSENILDO DA SILVA FRANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N 61/2014
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da prestação de contas do Convênio n. 61, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Laudemira Coutinho de Melo. Devidamente examinados, os documentos relativos à prestação de contas foram considerados regulares pela 1ª Inspeção de Controle Externo (ANA-1ICE6971/2016, peça n. 19).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-23022/2016 (peça n. 20) opinado pelo julgamento da prestação de contas como “**CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento expendido pelos analistas da 1ª Inspeção de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 61 de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Laudemira Coutinho de Melo, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator